

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0004410-96.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Cobrança de Aluguéis -

Sem despejo

Requerente: Luiz Paulo Vieira de Araujo Junior Requerido: GUIOMAR NEVES RAGAZZI

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado contrato de locação de um imóvel residecial, figurando a ré no instrumento como locatária

Alegou ainda que a ré deixou de quitar dois alugueis, além não pagar despesas com o consumo de água e energia elétrica.

Almeja à condenação da ré a esses pagamentos.

A ré, em contestação apresentada na audiência de tentativa de conciliação, refutou sua responsabilidade pelo pagamento de um mês de aluguel, bem como limitando-se a impugnar o valor almejado pela autora.

Todavia, a ré não impugnou de forma concreta os valores mencionados pela autora ou declinou com clareza em que aspectos eles teriam contemplado montante superior ao que seria supostamente devido, ou seja, não bastava a ré simplesmente impugnar o valor postulado, mas lhe tocava fazê-lo de maneira específica.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

A ré mesmo intimada a se manifestar sobre seu desejo de produzir outras provas ou mesmo fazer provas de suas alegações ficou silente (fls. 25)

Em suma, a ré não fez prova consistente de suas alegações, não se desincumbindo do ônus que lhe impunha o art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil.

O quadro delineado mostra-se suficiente para a decisão da causa, não necessitando da produção de outro tipo de prova qualquer, pois, é incontroverso o evento danoso suportado pelo autor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 991,61, acrescida de correção monetária, a partir da propositura da ação, e de juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 16 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA